



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Recurso nº : 117.531
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX: 1992 E ANO-CALENDÁRIO DE 1992
Recorrente : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.987

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONCESSÃO DE SEGURANÇA PROVIDA EM SEGUNDO GRAU POR REMESSA DE OFÍCIO - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA DESCARACTERIZADA - Suspende a exigibilidade do crédito tributário a medida cautelar ou outra forma processual quando acompanhada de Medida Liminar ou, se for o caso, do correspondente depósito judicial, em dinheiro, do montante integral exigível (Súmula 112 - STJ). Inexistindo impeditivos judiciais a teor do artigo 151 do CTN e consoante a Súmula citada do STJ, nada obsta que se conheça do recurso voluntário interposto. A renúncia à via administrativa resta caracterizada quando a ação judicial combate a exigência decorrente de auto de infração. Não ocorrendo as hipóteses e comprovado que não se operou a suspensão da exigibilidade, sem interrupção do curso normal do processo, nada impede, antes mesmo impõe-se que a impugnação e os recursos sejam julgados consoante as normas reitoras do Processo Administrativo Fiscal. Contrário senso, pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributário não julgado advirão sanções à inadimplência, mormente as que culminam com o registro da empresa no sistema "CADIN" e demais impeditivos decorrentes, além de se configurar, na via administrativa, negativa de vigência ao art. 5º, inciso LV da CF/88.

IRPJ - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - DIFERENÇA IPC/BTNF - DEPRECIAÇÃO - LEI 8.200/91 - DECRETO Nº 332/91 - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - O índice legalmente admitido para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras no ano - base de 1990 incorpora a variação do IPC. O conceito da irretroatividade da Lei nº. 8.200/91 deve ser visto e interpretado como *garantia constitucional instituída em favor do sujeito passivo*. Quando o poder público reconhece em lei, a ocorrência de situações lesivas à esfera jurídica dos contribuintes, deve, neste mesmo ou por outro meio afim, instrumentalizar remédios para erradicação dos efeitos onerosos da manipulação, da substituição ou da alteração de índices que tornem mais gravosas a exação. A usurpação desse direito através de veículo normativo hierarquicamente inferior subverte as conquistas neste campo, macula o regime de competência dos exercícios sociais, altera



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

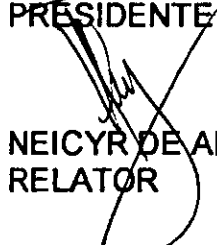
Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

o conceito de lucro de que trata o artigo 43 do C.T.N. e implica aumento da carga tributária sem autorização em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Eugênio Celso Gonçalves (Suplente Convocado) que as acolhiam e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

Recurso nº : 117.531
Recorrente : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA., empresa já identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que não conheceu da sua impugnação de fls. 94/110.

Consta do presente processo 03 (três) autos de infração.

IRPJ - Consoante fls.87/93, a exigência em tela no montante de 818.572,25 UFIR, referente ao ano-base de 1991 - Exercício Financeiro de 1992 e primeiro e segundo semestres de 1992,origina-se de: 01 - Exclusão indevida na determinação do lucro real, em 31.12.1991, do saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF do período-base de 1990, no valor atualizado de CR\$ 308.065.754. Infração ao artigo 38, inciso I, do Decreto nº 332/91, artigo 11 da Lei nº 8.682/93 e artigo 424, inciso I, do Decreto nº 1.041/94. 02 - Falta de adição na determinação do lucro real, em 31.12.1991, das parcelas dos encargos de depreciação e respectiva correção monetária e custos dos bens baixados correspondentes à diferença de correção monetária pelo IPC/BTNF, computadas em conta de resultados no período-base de 1991, no valor total de CR\$ 503.628.209. Infração ao artigo 39 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 332/91 e artigo 425 e § 1º do Decreto nº 1.041/94.

IR-FONTE - auto de infração, referente ao ano-base de 1991 e ano-calendário de 1992, constante de fls. 83/86, no montante de 214.692,20 UFIR, decorre da exigência principal. Enquadramento legal ao abrigo do parágrafo 2º do artigo 41 do Decreto nº 332/91 e §1º do art. 35 da Lei nº 7.713/88, alterado pelo artigo 1º da Lei nº7.959/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Auto de Infração às fls. 79/82, decorre da exigência do IRPJ e se refere aos mesmos ano-base e ano-calendário, no montante de 446.724,31 UFIR, com enquadramento legal apoiado no §2º do artigo 41 do Decreto nº 332/91 e artigo 2º da Lei nº 8.034/90 e artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da exigência, em 18.10.96, apresentou impugnação, em 18.11.96, instruindo-a com a procuração de fls. 111 e documentos de fls. 112/215.

Em síntese são estas as razões vestibulares de defesa extraídas da peça decisória singular:

**Alega a nulidade dos autos porque, tendo o procedimento fiscal iniciado em 23/04/96 conforme o termo de fl. 1, não havendo outro ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos (o que, segundo afirma, prorrogaria o prazo para o lançamento fiscal), o prazo ter-se-ia encerrado 60 (sessenta) dias após, em 21/06/96, portando os lançamentos, cientificados em 18/10/96, teriam sido extemporâneos, a teor do § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.*

Relata que entregou cópias do Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, fls. 125/145 e 172, e do Recurso Especial ao Superior Tribunal da Justiça, fls. 146/171, bem como da liminar e sentença concessiva da segurança de fls. 112/123.

Reclama que apesar, das medidas judiciais, a autuação concentrou-se na parcela da correção monetária complementar IPC/BTNF, do período-base de 1990, sob a alegação de que a autuada teria procedido ao arrepio da lei; no entanto, afirma, que as medidas judiciais legitimavam o procedimento contábil que adotou; que, desde o primeiro semestre, concedida a liminar, o lançamento se daria por homologação; transcreve trecho da liminar e segurança às fls. 99/101, no sentido de que a autoridade fiscal devia se abster de cometer qualquer ato tendente a contrariar a compensação do saldo da correção monetária complementar do IPC/90, de uma só vez, no balanço levantado em 31/12/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

Por isso, afirma, o autor do lançamento deve ser responsabilizado pela desobediência ou desacato à ordem judicial.

Acresce que a Fazenda Nacional, conformada com o julgamento, que seria uma unanimidade nacional, teria deixado de impetrar recurso, no entanto, o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dirigido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, recebeu provimento.

Alega que, respaldada pelas Súmulas 282 e 356 do S.T.F., ingressou com recurso de embargos declaratórios, fls. 124, àquela decisão, que, ressalta, não cassou expressamente a liminar obtida; que, dentro do prazo legal, ingressou com o Recurso Extraordinário ao S.T.F., admitido, e o Recurso Especial ao S.T.J.

Relata que, não tendo sido admitido o apelo especial, ingressou, tempestivamente, com agravo de instrumento, obrigando a subida do Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Invoca adicionalmente os arts. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, 62 do Decreto nº 70.235/72 e jurisprudência que transcreve às fls. 103/104.

Alerta que não deve a autoridade fiscal alegar que, ao efetuar o lançamento fiscal, sua preocupação tivesse sido a de prevenir o decurso do prazo decadencial, pois o mesmo estaria interrompido; transcreve texto a respeito às fls. 104, 7º parágrafo.

Considera que a autoridade fiscal deveria suspender, de ofício, os autos de infração, em face da concessão da liminar, até o trânsito em julgado e decisão judicial final; invoca e transcreve trecho da orientação da PFN no Parecer nº 743/88 (D.O.U. 14/10/88). Pede que assim se faça.

Requer a perícia técnica contábil, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa e para a celeridade do processo, em face da divergência dos valores contabilizados pela impugnante e os valores autuados, designando como seu perito o Sr. Edno Gatto da Silva, seu representante legal, contador e gerente geral contábil; requer que os quesitos relacionados às fls. 107/110 sejam respondidos em laudos apartados, pelo perito por ele designado e pelo da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

E, para provar o que alega, requer o depoimento pessoal do AFTN autor do lançamento fiscal, sob pena de confesso, a produção de prova testemunhal, cujo rol será apresentado no momento oportuno, e de toda a prova moralmente admitida em direito, inclusive emenda desta se o contraditório assim o exigir."

Através Decisão DRJ-CTA nº 0075/98, de 30.01.1998 (fls. 220/227), a autoridade monocrática lavrou a seguinte decisão assim sintetizada em sua ementa de fls. 220/221.

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício 1992, período-base 1991; períodos de apuração de 06/92 e 12/92.

Ação judicial - A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (ADN COSIT nº 3/96).

Nulidade - Não é razão para nulidade do auto o fato de o lançamento fiscal ter sido efetuado após decorridos 60 (sessenta) dias do último ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos.

Decadência - Medidas judiciais adotadas pelo contribuinte não impedem o lançamento de ofício.

Perícia - Indefere-se, quando não atinente à lide.

Retificação de declaração - Não se admite, se solicitada após iniciado o procedimento fiscal.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Exercício 1992, período-base 1991; períodos de apuração de 06/92 e 12/92.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exercício 1992, período-base 1991; períodos de apuração de 06/92 e 12/92.

Lançamentos reflexos - Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que ficar decidido quanto àquele do qual decorrem."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

Cientificada da decisão referida, por via postal (AR de fls. 230 – verso), em 17.02.1998, apresentou, em 19.03.1998, contra - razões, a seguir elencadas:

O fisco, através do seu agente, elaborou e apresentou Termo de Intimação à recorrente, através de seu contador, exigindo, no prazo de 24 horas, vários documentos, dentre eles os Livros de Apuração do Lucro Real, Diário e Razão contábil e DARFs. de IRPJ de 1991.

Que o referido Termo só é valido por sessenta dias. Em não existindo outro prorrogando, por igual período os trabalhos de fiscalização, descaberia ao fisco, a destempo, ou seja, após seis meses após a requisição inicial dos documentos – prontamente atendidos, lavrar o respectivo auto de infração.

Após resumir a exação fiscal e a decisão monocrática, assevera que o autuante limitou-se a cumprir as determinações emanadas do poder tributante, ignorando, totalmente, os documentos judiciais, transmitidos ao fisco e que deram guarida e embasaram juridicamente os procedimentos contábeis efetuados pela recorrente.

Transcreve inteiro teor da Liminar em mandado judicial proferida pelo ínclito Juiz Federal da então Vara Única de Londrina (PR.), em ressonância ao processo judicial nº 92.201.1677-4, determinando-se *para que a autoridade fiscal se abstenha do cometimento de qualquer ato tendente a contrariar a compensação do saldo da correção monetária complementar do IPC/90, de uma só vez no balanço levantado, em 31.12.91.*

O procedimento do agente fiscal desacatou a autoridade do Juiz Federal na medida em que o Delegado da Receita Federal em Londrina, autoridade figurante no pólo passivo da relação jurídica, tinha e tem o dever de saber que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51

Acórdão nº : 103-19.987

contribuinte encontrava-se albergado por decisão judicial. E nem se diga que a preocupação maior era com o instituto da prescrição ou da decadência, pois se assim fosse, os autos de infração seriam lavrados contra a ora recorrente e imediatamente, de ofício, seriam suspensos até a decisão final e trânsito em julgado dos processos judiciais. Isto, em homenagem ao Capítulo IV – Disposições Finais e Transitórias – art. 62 do Decreto nº 70.235/72, transcrito *in verbis*.

A autuação do fisco desobedeceu, afrontou e desacatou ordem emanada de Juiz Federal, ao determinar que a *autoridade fiscal se abstenha do cometimento de qualquer ato tendente a contrariar a compensação do saldo de correção monetária complementar IPC/90, de uma só vez no balanço levantado, em 31.12.1991.*

Confirmando a liminar exordialmente deferida, em 16.02.1992, a segurança fora concedida à recorrente, em 23.06.1993. A Fazenda Nacional sequer recorreu da decisão, uma vez que a própria Lei nº 8.200/91, extemporaneamente regulamentada pelo Decreto nº 332/91, já havia reconhecido o direito dos contribuintes, neste mister, só que de maneira parcelada. A busca jurisdicional procurou o aproveitamento imediato da diferença de correção monetária no balanço encerrado em 31.12.1991.

Em homenagem ao duplo grau e à remessa "ex officio", subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Porto Alegre/RS), cujo órgão, divergindo dos demais Tribunais Recursais do país, acabou por dar provimento à remessa oficial, de forma não unânime.

Em face da decisão pretérita, a recorrente interpôs o recurso dos Embargos Declaratórios para clarear a decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

Pelo que se vê do acórdão integral, inclusive dos votos dos senhores juizes, em nenhum momento o Tribunal cassou explícita ou expressamente a liminar que albergou o direito da recorrente.

Ingressou com Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal e Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, sendo o primeiro prontamente admitido. Colaciona página do Diário de Justiça que confirmam as suas declarações.

Em relação ao apelo especial junto ao STJ, a recorrente, tempestivamente, ingressou com o recurso de Agravo de Instrumento para que aquela matéria infraconstitucional fosse discutida no terceiro grau de jurisdição. Recebendo o número AG 13588, em 17.03.1997, a Segunda Turma do STJ determinou a subida do apelo especial. Transcreve as diversas fases do processo nº 97/0008578-3).

Em estando a matéria "sub-judice", jamais poderia o fisco lavrar os respectivos autos de infração, sob pena de desobediência aos princípios da ordem jurídica e desacato à ordem judicial.

Colaciona ementas deste Conselho e trechos do tributarista Antônio da Silva Cabral acerca da matéria que defende.

Cita os itens 14 a 16 da lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Parecer nº 743/88), através publicação em Diário Oficial, de 14.10.88, dando conta que *a autoridade fiscal em seguida à constituição do crédito tributário, deverá dá-lo como suspenso, em razão da concessão da medida liminar.*

Após, faz breve relato de sua peça impugnatória, sobrelevando-se o pedido de perícia, quando apresentou vinte e quatro itens para serem respondidos por dois "experts" juntamente com depoimento pessoal do agente autuante. Olvidando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

importância do seu pleito, a autoridade julgadora determinou o não conhecimento do mérito da insurgência, indeferindo a perícia requerida, por entendê-la não atinente à lide.

A autoridade que prolatou a decisão, não juntou a sua portaria ou outro documento válido que a habilita, na condição de Delegado – Substituto, exercer tal função de julgador – a teor do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Guerreia a decisão recorrida, mormente quanto à invocação do ADN-COSIT nº 3/93, item "b", ao fazer distinção entre processo fiscal e administrativo. Na realidade, o que a norma infraconstitucional quis comparar é o "status" e hierarquia do processo judicial - ao qual a recorrente se escudara - e o processo administrativo (ou fiscal) que o fisco ilegítimamente instaurou.

A arguição de que a recorrente deveria recolher, espontaneamente, o tributo devido, após os sessenta dias, não procede, tendo em vista que a recorrente estava e está apoiada por Liminar judicial.

Que a Lei nº 9.430/96, à época do início do procedimento fiscal, não estava em vigor. Segundo a autoridade monocrática, o artigo da lei em comento só obriga de ofício os agentes fiscais; igualmente beneficia o contribuinte, caso o mesmo se encontre amparado por medida liminar em mandado de segurança, excluindo-se, do lançamento, a multa de ofício quando indevidamente lançada em auto de infração.

Chega às raias do absurdo a alegação da autoridade singular ser a perícia impertinente à lide, embasando-se no fato de a matéria estar "sub-judice". Assevera a recorrente que, estando a matéria "sub-judice", maior razão assiste a recorrente para não ter sido instaurado apócrifa autuação. Somente com as informações prestadas pelos srs. "experts" é que poderia o sr. Julgador monocrático



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

avaliar se a questão é pertinente. Pré-julgá-las, indeferindo de plano, implica cerceamento de defesa e violação ao princípio constitucional pétreo do contraditório e da ampla defesa. Colaciona ementa nesta mesma direção prolatada pela 5ª Turma do TFR.

Acosta, aos autos, demonstrativos dos efeitos de correção monetária medidos pelo IPC/90 e o BTNF/IRVF, vinculados aos tributos aqui exigidos e adicionais, mais o Finam. Segundo a recorrente, tais valores foram objeto de declaração retificadora perante o próprio fisco.

Por derradeiro, reitera o seu pedido de perícia técnica e o reconhecimento das preliminares de nulidades suscitadas, requerendo a que o presente processo retorne à Delegacia da Receita Federal de origem para realização da perícia requerida. No mérito deve o recurso voluntário ser julgado totalmente procedente, anulando-se os referidos autos de infração, por estar a matéria "sub-judice" na Justiça Federal.

Às fls. 290/291, colaciona Agravo de Instrumento nº 1998.04.01.43784 - 0/PR., de 15/07/1998, em que o Relator decide que a agravante faz jus à liminar, não na forma como originalmente postulada, mas através da contra-cautela do depósito judicial do percentual hostilizado incidente sobre o valor principal. Em decorrência, constam das fls. 292/294, Guias de Depósito Judicial à ordem da Justiça Federal e praticados junto à Caixa Econômica Federal (Agência 1271).

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 314/316, decidiu aquela autoridade pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Senhor Presidente,

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Insurge-se a recorrente em sede de preliminar ao mérito, em linhas gerais, ainda que estratificada de forma esparsa, pelo fato de o fisco, após seis meses da lavratura do primeiro Termo de intimação, sem outros que indicassem o prosseguimento dos trabalhos, ter impingido autos de infração, ao arrepio do que dispõe o Decreto nº 70.235/72, artigo 7º, § 2º.

A segunda questão alçada pela peça insurgente assevera que autoridade fiscal afrontou a competência jurisdicional do eminente Juiz Federal de Londrina (PR.), alegando, para tanto, que a parte adversa no referido mandado de segurança nº 92.2011677-4, era e é justamente o Delegado da Receita Federal em Londrina (PR.) - autoridade que, por dever de ofício e por figurar no pólo passivo da relação jurídica tinha e tem o dever de saber que o contribuinte encontrava-se albergado por decisão judicial. Continuando, assinala que, afrontada a decisão judicial, devem ser responsabilizados os seus autores, pois, do contrário, estaria se permitindo rasgar a Constituição Federal pela subversão da hierarquia e da importância das decisões nesta sede.

A terceira arguição posta em foro de preliminar noticia, de forma singela e lacônica, o indeferimento do pleito de perícia, sob a alegação de a matéria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

estar *sub-judice*. Consoante a recorrente, somente com as informações prestadas por especialistas poder-se-ia deslindar as questões suscitadas. O seu indeferimento afronta o princípio constitucional pétreo do contraditório e da ampla defesa.

Por derradeiro, consigna que a autoridade substituta que julgou, em primeiro grau, o procedimento combatido, não juntou a sua portaria ou outro documento válido que a habilita a exercer tal função de julgador – fato que deveria ter ocorrido em homenagem ao princípio do direito público e, em especial, ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Objetivando melhor compreensão do que aqui se discute, apreciarei as diversas arguições preliminares consoante a ordem difusa de sua apresentação.

A falta de outro termo que indique o prosseguimento dos trabalhos no interregno do prazo de sessenta dias e a lavratura do auto de infração, restitui, ao contribuinte, o direito à espontaneidade de recolhimento dos tributos exigidos sem penalidade de ofício. O não cumprimento do que estabelece o artigo 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72 não tem o condão de desnaturar a exigência frente a inércia no adimplemento da obrigação correspondente.

Em face do exposto rejeito esta preliminar de nulidade suscitada.

Para melhor clarificar a questão seguinte, volto-me para as peças judiciais colacionadas pela requerente, "vis-a-vis" o ato fiscal derradeiro. Às fls. 124, constam Embargos de Declaração interpostos pela recorrente contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Fiscal que, em segundo grau, deu provimento à sentença monocrática recorrida, defluente do processo nº 92.201.1677 – 4 (fls. 113/122).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

É da dicção do artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil, que a sentença proferida contra a União não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal.

É consabido, similarmente, que os Embargos suspendem a eficácia do mandado inicial (art. 1.102 do C.P.C.), salvo se houver deferimento da medida liminar de manutenção ou de reintegração (art. 928 do C.P.C.).

Ora, se os Embargos de Declaração foram apresentados, em 28.06.1996, conclui-se que a decisão do Colendo Tribunal Regional da 4ª Região fora proferida, antes desta data, ou seja, sessenta dias prévios. O auto de infração, prudentemente, fora lavrado em 18.10.1996, ou seja, ao tempo em que a recorrente não mais detinha o amparo da medida liminar concessiva da segurança pretérita (neste sentido súmula 405 do STF).

Não fosse a convalidar todo o descrito, colaciono a petição da própria contribuinte que, em Agravo de Instrumento, *in fine* (fls. 197), roga à egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *que reestabeleça a sentença de 1º grau que concedeu a segurança, julgando absolutamente procedente o pedido no Mandado de Segurança.*

Portanto, nenhuma afronta evidencia-se a quaisquer das partes ou instituições; cristalizou-se a autuação, ao contrário, dentro dos postulados da legalidade a que se acha vinculada a autoridade administrativa fiscal.

Rejeito, igualmente, esta petição preliminar alçada.

Quanto ao pleito de perícia denegado melhor sorte não lhe assiste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

Os quesitos formulados pela contribuinte, em número de vinte e quatro (fls. 107/110), pretendem ver respondidas, basicamente, e à saciedade, questões jurídicas que bem se prestam ao deslinde dos "experts" dos nossos Tribunais Judiciários Superiores e ao legislativo desse país. Ao primeiro, estou convencido, recorreu a contribuinte, malgrados, até então, os seus desfechos. Ao segundo, dentro do nosso ordenamento democrático, urge envidar esforços para fazer valer junto à maioria democraticamente constituída a sua irresignação. Não a quem aplica a Lei ao caso concreto, frise-se, mas a quem cabe interpretá-la e concebê-la.

Em face da inaptidão e impraticabilidade da matéria argüida (artigo 18 do Decreto nº 70.235/72), rejeito-a, similamente.

Quanto ao derradeiro questionamento entendo assistir razão à recorrente. De acordo com o Decreto nº 70.235/72, artigo 25, inciso I, alterado pela Lei nº 8.748/93, o julgamento do processo compete *aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Entretanto, não é defeso ao seu titular transferir, supletivamente, de forma expressa e a outrem, tal atribuição. Inexistindo nos autos quaisquer documentos que evidenciem a respectiva delegação de competência, não há como não afastar, de imediato, ofensa ao artigo 59, inciso II do mesmo Diploma Legal.

Do que fora exposto, a relação jurídica só se quedará inválida, entretanto, se não for suprível, por exemplo, em diligência fiscal. Entrementes, a princípio, infere-se, a decisão de primeiro grau padece de vício de forma e suscetível de nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

Configurada a possibilidade de nulidade da decisão, cumpre-me superá-la com base no que dispõe o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93. *In verbis*:

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Os documentos de fls. 112/197 colacionados pela recorrente expõem, com todas as luzes, a matéria pré-questionada no âmbito do judiciário. Por outro lado, a peça inaugural do litígio, ao descrever o pleito, não faz menção à busca do remédio ao objeto que se lhe contrapõe, na esfera judicial, nem mesmo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Verbi gratia, é indubitoso que processo judicial e processo administrativo são independentes e mutuamente excludente a sua apreciação quando manifestamente inexistente ou tenha, respectivamente, correlação material do fato. No primeiro caso, em assim sendo, o processo administrativo fiscal deverá ter suas peças apreciadas, subordinado o seu desfecho às manifestações dos recursos e reclamações administrativas interpostas pelo sujeito passivo. Contrário senso, deve ter seu curso normal, porém sem conhecimento de seu objeto e medidas executórias em face de medida liminar judicial em mandado de segurança posterior à lavratura do auto de infração, frise-se. Se preexistente, ou seja, nos casos em que o auto de infração seguido de notificação e com ciência da contribuinte for declarado posteriormente à ação judicial, o processo administrativo, após recepção ou não da impugnação deverá ser obstado até promulgação de sentença judicial definitiva.

Estou convencido, por outro lado, que não há que se falar em renúncia à via administrativa. Esta se configura quando, uma vez lavrado o auto de infração o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

sujeito passivo opta, a seguir, pela via judicial, insurgindo-se contra o objeto que lhe fora imposto pela autoridade administrativa. Ou, em face da edição da Medida Provisória nº 1.699-42, art. 33, de 27.11.1998, o contribuinte pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal, após o julgamento de primeira instância e no prazo de cento e oitenta dias da ciência da referida decisão. Como corolário, a ação judicial pretérita não se traduz em renúncia, ainda mais quando se confirma a inexistência de informação à administração tributária de sentença - denegatória ou não, em sede de liminar judicial, ainda que de conteúdos material e fático idênticos.

Sobre o tema, trecho do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional - CRJN/nº1.064/93 (Processo nº 10951.000122/93-92), colacionado no voto condutor ao Acórdão prolatado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 106.593/SP. (96.0055728-4), de 23 de junho de 1998, da lavra do eminente Ministro Milton Luiz Pereira:

c) com o advento de decisão favorável à Fazenda Nacional, ou a perda da eficácia da medida liminar concedida, deve ser restabelecido o curso do processo fiscal.

Confluindo para o mesmo ponto, destaco, similarmente, trecho do artigo "A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário" de autoria do insigne tributarista Sacha Calmom Navarro Coelho, *in* Revista Dialética nº 43, fls. 147:

Cassada a liminar ou reformada a decisão que dava pela procedência da ação de segurança, as coisas voltam ao status quo ante, com todas as conseqüências que decorrem desse retorno, podendo a autoridade administrativa exigir o tributo e seus consectários (menos as penalidades, na esfera federal, por força de lei prevendo a inexigibilidade destas durante a duração da liminar). O grifo é meu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

Como envoltório, em nenhum momento restou provada ou demonstrada, a existência de concessão de liminar em medida posterior à decisão do egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, nem mesmo evidência de depósito em dinheiro do montante integral controvertido. Ora, o artigo 151 do Estatuto Tributário trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *máxime* quanto aos seus veículos. O seu inciso II condiciona a suspensão ao depósito do seu montante integral; o inciso IV trata da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Não suspensa a exigibilidade pela via judicial (a teor do artigo 151 da Lei Complementar nº 5.172/66), o não conhecimento das reclamações e dos recursos na via administrativa implica prosseguimento de cobrança do crédito tributário constituído, submetendo, destarte, o sujeito passivo, às sanções decorrentes de sua inadimplência, a exemplo dos registros da pessoa jurídica e de seus sócios no sistema "CADIN" e outras formas restritivas impostas pelo ente tributante, além de constituir-se, fundamentalmente, em negativa, na via administrativa, de vigência ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, negativa de vigência ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Também é consabido, a teor do artigo 111, c/c o artigo 141 do mesmo Diploma Legal, que a hipótese de suspensão do crédito tributário é interpretada consoante a literalidade das prescrições da legislação tributária que dela dispuser. Vale dizer, o princípio secular de Direito estabelece que as exceções devem ser interpretadas restritivamente e nunca de maneira ampliativa, sob pena de se erigir em regra aquilo que é exceção.

Por outro lado, se combinarmos o que discorrem o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, artigo 1º, § 2º e a Lei de Execução Fiscal sob o nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, artigo 38, parágrafo único, concluiremos, abstraindo-nos da Lei Complementar 5.172/66 que, destes mandamentos decorrerá renúncia à via



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

administrativa no caso de interposições de ações anulatórias de débito fiscal e declaratórias de nulidade do ato declaratório da dívida - modalidades processuais estas que, apesar de distintas, guardam semelhança entre si.

Não obstante, ainda que apoiada a autoridade monocrática em determinações normativas do Órgão a que se subordina, nada obsta que se conheça do recurso quanto à legalidade do lançamento em si, que não o mérito litigado, mesmo porque, é cansabido que o processo administrativo tributário cumpre a função revisional do lançamento.

Embora estejamos diante de identidade de objeto, estou convencido que o processo judicial tal como se apresenta, não tem o condão de desnaturar o curso e o desfecho da ação fiscal consubstanciado no presente processo administrativo. Por outro lado, é certo que se deva evitar o constrangimento de a contribuinte ser compelida a liquidar a exação, enquanto não tiver sido definitivamente encerrado o ciclo processual em que se discute o mérito da ação, mormente pela prevalência da decisão judicial sobre a administrativa. Entretanto, nada que o remédio do indébito fiscal constante do artigo 162 do CTN não possa resolver.

A matéria, consoante extraio do relatório, não tem comportado, no âmbito deste Colegiado, divergência, mercê de sua interpretação disseminada e uníssona defluente de suas diversas Câmaras, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em face do exposto passo a analisar o mérito da exação:

A acusação estriba-se em duas vertentes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

01 - Glosa dos efeitos de correção monetária (Diferença IPC/BTNF), incidentes sobre os encargos de depreciação, amortização, bem como do custo dos bens baixados, lançados no exercício de 1992 e primeiro e segundo semestres de 1992;

02 - contabilização da atualização complementar IPC/BTNF, retroagindo os seus efeitos para o balanço de 31.12.1990.

O enquadramento legal ao abrigo dos artigos 219 e 425 do RIR/94 e 38, 39, 40 e 41 do Decreto nº 332/91.

Por julgar tangido pelo mesmo desígnio, transcrevo parte do voto do preeminente Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal no exercício de Relator em Ação Direta de Inconstitucionalidade - 712/DF, de 07.10.92, acerca da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno daquela Corte: Assim se posicionou a decorrente *Ementa*, reproduzida, aqui, parcialmente:

"O exercício do poder tributário, pelo Estado, submete-se por inteiro, aos modelos jurídicos positivados no texto constitucional que, de modo explícito ou implícito, institui em favor dos contribuintes decisivas limitações à competência estatal para impor e exigir, coativamente, as diversas espécies tributárias existentes.

Os princípios constitucionais tributários, assim, sobre representarem importante conquista político-jurídica dos contribuintes, constituem expressão fundamental dos direitos individuais outorgados aos particulares pelo ordenamento estatal. Desde que existem para impor limitações ao poder de tributar do Estado, esses postulados tem por destinatário exclusivo o poder estatal, que se submete à imperatividade de suas restrições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

O princípio da irretroatividade da lei tributária deve ser visto e interpretado, desse modo, como garantia constitucional instituída em favor dos sujeitos passivos da atividade estatal no campo da tributação.

Trata-se, na realidade, à semelhança dos demais postulados inscritos no art. 150 da Carta Política, de princípio que - por traduzir limitação ao poder de tributar - e tão-somente oponível pelo contribuinte à ação do Estado.

Em princípio, nada impede o poder público de reconhecer em seu texto formal de lei, a ocorrência de situações lesivas à esfera jurídica dos contribuintes e de adotar, no plano do Direito Positivo as providências necessárias à cessação dos efeitos onerosos que, derivados, exemplificativamente, da manipulação, da substituição ou da alteração de Índices, hajam tornado mais gravosa a exação tributária imposta pelo Estado.

A competência tributária da pessoa estatal investida do poder de instituir espécies de natureza fiscal abrange, na latitude dessa prerrogativa jurídica, a possibilidade de fazer editar normas legais que, beneficiando o contribuinte, disponham sobre a suspensão ou, até mesmo sobre a própria exclusão do crédito tributário."

Como fonte secundária de regras jurídicas, o decreto regulamentar tem, por escopo, a explicitação das leis não auto - aplicáveis, dando-lhes curso operacional, mormente quando os textos legais não permitirem, isoladamente, a sua execução. É a conclusão que se retira da dicção do artigo 99 do Estatuto Tributário, aqui transcrito, *in verbis*:

O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

O tributarista ROQUE ANTONIO CARRAZA traça os seguintes comentários a respeito da lei e da faculdade regulamentar, em sua obra "Curso de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

direito constitucional tributário", Malheiros Editores, 4. ed., São Paulo, 1993, p. 198/199, "in verbis":

"O princípio da Legalidade foi robustecido na nova Constituição, por seu art. 49, V, que atribui ao Congresso Nacional (...) competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Em suma, os regulamentos, no Brasil, devem apenas executar a lei. Também em matéria tributária, o único regulamento aceito por nossa Constituição é o executivo que, subordinando-se inteiramente à lei (lato sensu) limita-se a prover sua fiel execução isto é, a dar-lhe condições de plena eficácia, sem, porém, criar ou modificar tributos.

O regulamento (veiculado por decreto ou instrução) deve estar, em nosso sistema jurídico, sempre subordinado à lei a qual se refere. Não podem ser contra legem, nem praeter legem, nem ultra legem, nem, é claro, extra legem, mas, exclusivamente intra legem e secundum legem (...)"

Assentes estes cenários prévios - jurisprudencial e legal, passemos, estritamente, à consideração da peça impositiva:

Ainda que não expressamente explicitadas em toda a sua extensão, as exações consubstanciam-se nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.200/91 e nos arts. 38, 39, 40, 41 e 45 do Decreto 332/91.

Os artigos 41 e 45 do Decreto 332/91 têm, como origem confluyente, o artigo 39 e parágrafos do mesmo diploma legal que, a seguir, reproduzo o seu *caput* na íntegra:

Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

A teor, pois, do artigo 39 em comento, criou-se, ao arrepio da lei, diferimento de dedutibilidade dos custos/despesas em tela. Repudia-se, por outro lado, qualquer extensão interpretativa do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 acerca do tratamento a ser dado aos encargos de depreciação ou amortização, já que este artigo, de duvidosa carga de legalidade como já se demonstrou, só adiou a dedutibilidade do saldo devedor da correção monetária. Portanto, com maior razão, rechaço, de plano, a invocação deste e daqueles artigos para consumação do desiderato acusatório.

Contrário senso, seria admitir-se, por decreto, a revogação, ainda que tácita, da regra insculpida no art. 57 da Lei 4.506/64 - matriz legal do artigo 198 do RIR/80, reiterado pelo artigo 248 do RIR/94, determinando-se que os custos incorridos pelo uso e desgaste do ente permanente da empresa fossem reconhecidos em períodos subsequentes, contrariando o regime de competência consagrado na literatura fisco-tributária, sobrelevando-se exemplar carga de inconsistência nas demonstrações financeiras da contribuinte, sem falar em ofensa ao conceito de lucro derivado do artigo 43 do C.T.N.

Se não revogada, como se conclui, estaríamos convivendo com legislações, a um só tempo, disciplinadoras de entes que não se harmonizam - antagonizam-se, timbrando, no âmbito de sua pertinência, de mixórdia legal a colimação impositiva.

No dizer do eminente Ministro Celso de Mello, em Acórdão retro-colacionado, o conceito da irretroatividade da Lei nº 8.200/91 deve ser visto e interpretado como *garantia constitucional instituída em favor dos sujeitos passivos*. Quando o poder público reconhece em lei, a ocorrência de situações lesivas à esfera



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

jurídica dos contribuintes, deve, neste mesmo ou por outro meio afim, instrumentalizar remédios para erradicação dos efeitos onerosos da *manipulação, da substituição ou da alteração de índices* que tornem mais gravosas as exações.

Ora, se a Lei nº 8.200/91, ainda que intempestiva, objetivou escoimar tais discrepâncias, consagrando o princípio da neutralidade em sua adoção, não pode o decreto regulamentador, ainda mais extemporâneo, inovar e subtrair-lhe tal conquista, arvorando-se na esteira da ilegalidade, como se demonstrou, contrariando, frontalmente, o que dispôs o STF - Pleno, em Acórdão já assinalado.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, pela sua Primeira Turma, esposa, similantemente, a mesma interpretação aqui expendida:

01 - Recurso Especial nº 121306/PR., DJ. de 06.04.1998, pg. 027:

Ementa: TRIBUTÁRIO.DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC BASE DE CÁLCULO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DECRETO 332/91 (ARTIGO 39 e 41). Relator: Ministro José Delgado:

"O poder regulamentar está vinculado às limitações impostas pelo dispositivo legal que a ele se submete. A não admissão, como redutor do resultado do exercício, para fins fiscais, da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo do bem baixado a qualquer título, implica em aumento da carga tributária sem autorização legal."

02 - Recurso Especial nº 170394/CE, DJ. de 23.11.1998, p. 130:

Ementa: TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.LEI 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91. Relator: Ministro José Delgado. Decisão unânime:

"O artigo 41, por sua vez, estabelece em seu corpo restrições não explicitadas pela Lei nº 8.200/91. Restrição imposta pela norma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

regulamentadora a tais posições extrapola a função específica a ser exercida no mundo jurídico."

03 - Recurso Especial 174410/CE, DJ. de 21.09.98, p. 096: Ementa:
TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990.
DIFERENÇA DE CORREÇÃO ENTRE O IPC E BTNF. ART. 3º, I, DA LEI 8.200/91.
ARTS. 39 E 41 DO DECRETO 332/91:

"O art. 41, do Decreto 332/91, por sua vez, dispõe que o resultado da correção monetária não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art.35). Mas de forma diferente dita a lei regulamentada: o § 5º, do art. 2º, da Lei nº 8.200/91, determina: "O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35)". Em consequência, vislumbra-se a restrição imposta pela norma regulamentadora, o que extrapola a sua função específica a ser exercida no mundo jurídico."

A empresa, por força do decreto nº 332/91, deveria reconhecer os efeitos do saldo devedor defluentes da diferença de correção monetária IPC/BTNF a partir do ano-calendário de 1993 e com base nos percentuais de diferimento assinalados no mesmo decreto e consoante alterações em leis posteriores. Em assim não fazendo, a hipótese seria a de postergação de receitas, conforme determinação do artigo 219 do RIR/94, entretanto com recomposição dos lucros líquido e real e respectivas provisões de IRPJ, CSSL e ILL e com acolhimento dos efeitos da correção monetária sobre as contas destinatárias dos entes patrimoniais nas demonstrações financeiras envolvidas em face do direito de exclusão dos valores, considerando-se o percentual de reconhecimento do respectivo saldo devedor em qualquer mês de 1993 equivalente a 25% e de 15% para os demais anos-calendário (1994 a 1998). O mesmo critério seria estendido às depreciações e amortizações atualizadas, considerando-se, entretanto, o percentual de 100% no ano-calendário de 1993 e, assim, por diante. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

recomposição iria demonstrar ser a base de cálculo qualitativamente outra e, similarmente, o *quantum* devido.

Em face dos multifatores que enfeixam e comprometem a exação, não vejo como prosperar tais exigências, salvo se olvidarmos o mais comezinho princípio de submissão à lei e à sua melhor interpretação.

C O N C L U S ã O:

Oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 11 de maio de 1999


NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002479/96-51
Acórdão nº : 103-19.987

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUN 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18.06.1999.


NILTON CÉLIO LOSATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL